

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10945.003170/94.66  
SESSÃO DE : 24 de novembro de 1995  
ACÓRDÃO N° : 302.33.194  
RECURSO N° : 117.252  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
RECORRIDA : DRF/FOZ DO IGUAÇU/PR

**- Vistoria Aduaneira**

- Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:...; II: houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação; III: o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda, do conhecimento de carga". (DL 37/66, art. 41).

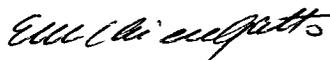
- É responsável o transportador quando houver extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira (art.478, § 1º, inciso II, Decreto 91030/85).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, que deram provimento parcial para excluir a exigência do imposto, mantendo a multa. Ausente momentaneamente a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de novembro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO  
Presidente e Relatora

VISTA EM  
11 ABR 1996



Luiz Fernando Oliveira de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :UBALDO CAMPELLO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.252  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.194  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
RECORRIDA : DRF/FOZ DO IGUAÇU/PR  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

A empresa Varig S/A - Viação Aérea Riograndense emitiu, em 05/09/94, o Air Waybill nº 042-5741-4744, que acobertou o transporte de cento e cinquenta e sete volumes de computadores/partes/acessórios, ao peso bruto de 951,0 kgs.

De acordo com a Folha de Controle de Carga FCC 4 nº 165747 (fls.04), datada do mesmo dia 05/09/94 e assinada pelo representante do transportador, pelo fiel depositário e por auditor fiscal, os mesmos volumes, segundo ressalva do depositário, desembarcaram com o peso bruto de 930,0 kg.

Lavrado o Termo de Avaria nº 421/94 e respectiva Complementação (fls. 05/06), ficou registrada a constatação de que cinco volumes (caixas de papelão) foram violados, sendo que seus conteúdos foram furtados em sua totalidade. Informou-se, ainda, que os referidos volumes encontravam-se na parte interna de um pallet, junto com volumes de outros AWB's e que o mesmo não mostrava sinais externos de avaria, conforme presenciado pelo responsável da transportadora e pela autoridade fiscal competente, tanto no ato de descarga como no ato de despalletização.

Citados Termos de Avaria e Complementação foram assinados pelo representante da Infraero, por auditor fiscal e por representante da transportadora.

Cumprе salientar que as mercadorias, procedentes de Miami, achavam-se em trânsito aduaneiro pelo Brasil, com destino ao Paraguai.

Face à constatação da falta dos volumes, o Chefe de equipe da Seção do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu solicitou a realização de Vistoria Aduaneira, a qual, deferida, foi iniciada em 27/09/94 e encerrada em 30/09/94, com a presença de autoridade do Departamento de Polícia Federal, do importador, de representante da transportadora e do fiel depositário.

Segundo o Termo de Vistoria lavrado (fls. 17/18), a responsabilidade pelo extravio dos volumes foi imputada ao transportador, face à constatação da violação dos volumes e falta total de suas mercadorias.

Em 30/09/94, foi emitida a Notificação de Lançamento correspondente, para exigir da transportadora o recolhimento do crédito tributário no valor de 9966,39 UFIRs, sendo 6.644,25 UFIRs de Imposto de Importação e

*EMCA*

RECURSO Nº : 117.252  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.194

3.322,13 UFIR correspondentes à multa de 50% do II, prevista no art. 521, inciso II, letra "d", do Decreto nº 91030/85.

Em impugnação tempestiva, a empresa aérea apresentou suas razões de defesa, argumentando basicamente que:

1) foi autuada porque, da mercadoria transportada, acobertada pelo AWB nº 042.8309.0276, foi constatada a violação de 05 caixas devendo conter componentes eletrônicos, e foi constatada a falta total dessas mercadorias, devendo, por isso, recolher aos cofres públicos Imposto de Importação e Multa, conforme art. 521, item II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro;

2) embasou-se a autoridade aduaneira no art. 478, parágrafo 1º-, do R.A., que presume a responsabilidade do transportador para o caso de falta de mercadoria quando o volume descarregado apresente indício de violação, sendo que, no caso em tela, não há no termo de vistoria qualquer menção a indícios de violação; ao contrário, atesta que inexistiam tais indícios. A mera ausência de um volume descarregado não é prova suficiente de que realmente o referido volume se destinava ao transporte porque pode muito bem ser originado de erro de preenchimento do documento de transporte;

3) a simples falta de mercadoria não implica na responsabilidade da transportadora, já que não há provas de sua responsabilidade, sendo a pretensão da autoridade aduaneira carecedora de fundamento, a menos que, nos termos do inciso V do art. 478 do R.A., se prove ser esta falta fraudulenta. Vale ressaltar, também, que a diferença de peso é irrisória e não justificaria a falta da mercadoria apontada;

4) inexistiu qualquer lesão ao erário público, eis que as mercadorias não eram destinadas ao Brasil, que é mero porto de trânsito das mesmas. Elas eram destinadas ao Paraguai, estando apenas em trânsito pelo Território nacional e, conforme dispõe o acordo Brasil-Paraguai, as mercadorias em trânsito não podem ser consideradas como fato gerador de imposto, pois a União não possuía qualquer expectativa de recolhimento do imposto na operação;

5) esta questão já se encontra definitivamente sepultada pelo Supremo Tribunal Federal, que se pronunciou diversas vezes sobre o assunto. Citou, em seu socorro, a ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 94.881-3 PR (fls.24);

6) nem poderia ser diferente, a teor do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 37/66, o qual dispõe que o transportador somente poderá ser responsabilizado quando, por terem ocorrido dano, avaria ou extravio, houverem tributos que, por esta causa, deixaram de ser recolhidos;

*WUCA*

RECURSO Nº : 117.252  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.194

7) ora, no caso em tela, a Fazenda Nacional não tinha qualquer expectativa de recebimento de tributos, uma vez que as mercadorias tão somente transitavam pelo Território nacional sendo, pelo acordo Brasil-Paraguai, consideradas isentas de tributos;

8) embora o Decreto nº 63.431/68, em seu art.30, parágrafo 3º , determine que as isenções que beneficiem as mercadorias não se transmitem ao transportador, citado Decreto não tem poder de Lei, tendo legislado ao arrepio do Decreto-lei nº 37/66, em seu art. 60;

9) neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Turma, no R.Esp. nº 10901 (cita a respectiva Ementa às fls. 26);

10) conclui-se, portanto, de forma inarredável, que a ré está, no afã de engordar o erário público, atuando indiscriminadamente ao transportador, que não é o destinatário das mercadorias, mas mero responsável, ainda quando inexistisse qualquer prejuízo efetivo, em total desacordo ao que determina o art.60 do DL 37/66, e, já havendo pronunciamento jurisdicional definitivo acerca da questão, torna-se totalmente infundada a insistência em manter autuações como a presente;

11) finaliza requerendo que seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

Em Decisão às fls. 30/36, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu julgou procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído no de valor de 9.966,39 UFIR e demais acréscimos legais, conforme legislação vigente.

Com referência às razões de defesa, expôs que:

1) o AWB que acobertou as mercadorias não foi o de nº042.8309.0276, como indicou a autuada, mas sim o de nº 042.5741.4744.

2) De acordo com as informações da Infraero às fls. 13, deveria ser procedida Vistoria Aduaneira devido à diferença de peso e vestígio de violação e outras avarias verificadas quando do recebimento; também no item 10 do Termo de Vistoria Aduaneira (fls.17) é citado que há indícios externos de violação; portanto a intimação enquadra-se perfeitamente no art. 478, parágrafo 1º, inciso II, do Decreto 91030/85;

3) a alegação de que poderia ter havido erro no preenchimento do documento de transporte não pode ser aceita, pois não foi apresentada pelo impugnante a devida carta de correção, nos termos do art. 49, § 1º, do Decreto 91030/85, complementado pela IN-SRF nº 25, de 22/01/86.

*EMMA*

RECURSO Nº : 117.252  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.194

4) O D.L. 37/66 estabelece que “o regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos”, sendo que o transportador, através do Termo de Responsabilidade, compromete-se ao recolhimento dos eventuais tributos e gravames, no caso da mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada (art.74, § 1º, DL 37/66).

5) O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 94.881-3-PR, citado pela impugnante, não espelha o fato evidenciado nestes autos. Naquele caso, a falta da mercadoria foi detectada anteriormente ao transbordo no porto de entrada, sendo admissível que não tivesse sido embarcada no exterior. Neste, a falta foi verificada após a chegada em Foz do Iguaçu, pois não há nenhum documento que prove que as mercadorias não embarcaram. Configura-se, portanto, o fato gerador previsto no art. 1º, inc. II, do DL 37/66, cabendo a responsabilidade ao transportador, conforme definida no art. 41, inc. III, do mesmo D.L. e art. 81, inc. I, do R.A., bem como a multa prevista no art. 521, II, “d”, do citado Regulamento.

6) A impugnante também fez alusão sobre o acórdão do STJ publicado no D.J. de 05/08/91. Citado acórdão trata de mercadoria importada sob o regime de isenção de tributo, sendo que, no caso de que se trata, a mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, estava abrigada pela suspensão de tributos, não pela isenção.

7) A alegação de que o art. 30, parágrafo 3º do Decreto 63.431/88 extrapolou a norma regulamentadora (DL 37/66, art. 60) e não pode prevalecer sobre esta, é matéria cujo foro para discussão não é o administrativo e sim o judiciário. Cabe à autoridade administrativa tão somente a estrita observância das normas legais, por ser ato vinculado.

Regularmente intimada, a autuada recorreu tempestivamente da decisão singular (fls.42/52), insistindo em todas as razões apresentadas na peça de defesa e acrescentando que:

1) está claro que o volume apontado como faltante não chegou a ser embarcado, ao contrário do que manifesta no Termo de Vistoria Aduaneira.

2) A responsabilidade pela adequação da embalagem é exclusiva do expedidor. Para ilustrar a matéria, no caso de um “container” carregado de mercadorias chamadas consolidadas, não é possível imaginar que o transportador deva proceder sua abertura e verificar pacote por pacote, tendo ficado estabelecido que o mesmo apenas responde pela falta da mercadoria decorrente de sua comprovada culpa.

*Emil*

RECURSO Nº : 117.252  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.194

3) Apenas por amor à argumentação, o Sr. Fiscal ao elaborar o Termo de Vistoria Aduaneira, alegou a falta de mercadoria, porém não fez qualquer menção a indícios de violação, senão pelo contrário, que inexistem sinais de violação.

4) O espírito da lei, no que se refere a sua amplitude e profundidade, prevalece sobre a intenção do legislador. Se esta intenção, ao ser elaborado o Regulamento Aduaneiro, estava voltada à explicação da Lei 37/66, o certo é que o alcance do tiro foi maior do que supunha o atirador.

5) Como não poderia ser diferente, interpreta-se a lei tributária de maneira mais favorável ao acusado, principalmente nas que definem infrações ou lhes comina penalidade, sempre quando existirem dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, à autoria. Esta é a regra do art. 112 do CTN. Assim, manteve o código o "in dubio pro reo".

6) Mister é definir o quadro de responsabilidade tributária que a Lei delega ao transportador, através do art.41 da Lei nº 37/66, pelo qual foram criados três casos em que esta responsabilidade se concretiza, a saber:

- quando ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição da mercadoria;
- quando houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;
- quando o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

7) No caso "sub-judice", nenhum dos três elementos previsto se configurou. Realmente, depreende-se da descrição da autuação que, presumivelmente, não chegou ao País parte da mercadoria transportada no regime de consolidação sendo que, neste regime, o agente consolidador faz a grupagem de diferentes tipos de carga que podem ser pneus, motores, e até resina. Assim, como se explica que o Sr. Fiscal constatou a falta de 5 caixas contendo componentes eletrônicos, afirmando que a responsável é a recorrente?

Pelo R.A., o transportador não está obrigado a verificar o conteúdo dos volumes, ou a sua quantidade e muito menos a adequação da embalagem. Limita-se a verificar se o peso das mercadorias corresponde ao declarado no conhecimento aéreo, o qual é preenchido pelo Agente de Cargas.

9) Tratando-se de responsabilidade anômala, uma vez que o transportador não é o destinatário da mercadoria, o art. 41 da Lei 37/66 há de ser interpretado restritivamente.

*EUA CA*

RECURSO Nº : 117.252  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.194

10) Embora o R.A., através dos incisos do parágrafo 1º do art. 478 também regule esta matéria, o faz com enorme extensão, o que é vedado, já que feito por Decreto, não pode criar direitos e obrigações, mas tão somente regular a Lei.

11) Assim, por força do princípio da legalidade, não pode, por iniciativa própria, descrever infrações, cominar-lhes sanções ou impor quaisquer encargos que possam repercutir na liberdade, na propriedade ou no estado das pessoas. O Regulamento não pode criar qualquer relação jurídica nova. Ele apenas aclara a lei tributária que o exige, com o fim de tornar mais fácil a sua aplicação.

12) Por conseguinte, foge da competência dessa Inspeção o direito de autuar a transportadora, notadamente por não ter sido verificado qualquer tipo de fraude.

13) O Ilustríssimo Julgador achou por bem, ademais, desprezar o art. 60 da lei 37/66 e o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, contrariando o art.105, III, letras "A" e "C" da Constituição Federal, prova disso foi a própria decisão proferida em que não foram mencionados. Apenas alegou inoportuna a invocação do Decreto 63431/68, pois o mesmo foi revogado pelo Decreto 91030/85. Esqueceu-se, porém, que o Decreto 91030/85 é praticamente cópia do Decreto 63431/68, portanto, não deixou o Decreto que o revogou de legislar ao arrepio do DL 37/66.

14) Saliente-se, ainda, que a Fazenda Nacional não tinha nenhuma expectativa de receber o tributo, questão essa já sepultada pelo Supremo Tribunal Federal, o que pode ser verificado pelo Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 94881-3 PR. Nem poderia ser diferente a teor do art. 60 da Lei nº 37/66, parágrafo 1º.

No caso em tela, as mercadorias tão somente transitavam pelo território nacional sendo, pelo acordo Brasil-Paraguai, consideradas isentas de tributos.

15) Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de Sua Primeira Turma, no R.Esp. nº 10901 - (91.0009069-7).

16) O art. 478 e incisos, do DL 91030/85 é praticamente igual ao art. 30, parágrafo 3º, do Decreto 63431/68, só não é igual porque vai muito além do DL 37/66, art. 60.

17) O fisco está no afã de engordar o erário público, atuando indiscriminadamente ao transportador, que não é o destinatário das mercadorias, mas mero responsável, ainda quando inexistisse qualquer prejuízo efetivo, em total desacordo ao que determina o art. 60 do DL 37/66.

*Emul*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.252  
ACÓRDÃO N° : 302.33.194

18) Outrossim, apenas por amor à argumentação, nenhuma razão tem o Fisco porque o Imposto de Importação cobrado cumulativamente com a multa, fere o art. 3º do CTN, por ser incabível a cobrança cumulativa de imposto e multa, como faz prova a emenda proferida pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (cita-a às fls. 52).

19) À vista de todo o exposto, postestando provar o alegado por todo o gênero de provas em direito admitidas, requer que o recurso interposto seja julgado procedente, declarando-se insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

*Em lei o relatório*

RECURSO N° : 117.252  
ACÓRDÃO N° : 302.33.194

### VOTO

No processo em pauta constata-se que, quando da descarga da mercadoria acobertada pelo Conhecimento Aéreo nº 042/5741 4744, transportada pela empresa aérea Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense, foi registrada a diferença de peso para menor, entre o manifestado e o verificado, conforme dados constantes na FCC - 4 (Folha de Controle de Carga), devidamente assinada pelo representante da recorrente, pelo fiel depositário e por auditor fiscal da Receita Federal (fls. 04). Este documento tem a mesma data da atracação da aeronave que transportou as mercadorias, ou seja, 05/09/94.

Neste mesmo dia, foi lavrado Termo de Avaria e respectiva Complementação, pelo fiel depositário (fls. 05/06), no qual é feita a ressalva de que os volumes referentes ao conhecimento aéreo nº 57414744 apresentavam indícios de avaria. Na "Complementação" do citado Termo de Avaria, referido servidor informa, também, que constatou a violação de 5 volumes, os quais tiveram seus conteúdos furtados em sua totalidade. Estes dois documentos também foram assinados pelo representante da transportadora e por auditor fiscal.

Às fls. 07 dos autos consta a "Invoice" nº 14730/1 e às fls.08 o "Packing List" a ela correspondente. Face ao apurado quando da descarga, foi solicitada Vistoria "ex-offício", conforme disposto no art. 468 do RA, para a verificação da mercadoria faltante, identificação do responsável e apuração do crédito tributário dele exigível.

Realizada a Vistoria Aduaneira, cujo Termo consta às fls. 17/18 dos autos, confirmou-se que cinco volumes foram violados, apresentando falta total de suas mercadorias, tendo sido especificadas as que deveriam ser e o valor CIF a elas correspondente. Foi identificado como responsável pelo extravio o transportador.

Citado Termo de Vistoria Aduaneira apresenta-se assinado pelos auditores fiscais designados, por representante do Departamento de Polícia Federal, pelo importador, pelo representante legal do transportador e pelo depositário.

Às fls. 19, na Notificação de Lançamento lavrada, foi novamente relatado todo o procedimento fiscal que a antecedeu, os documentos confrontados e o resultado obtido, formalizando-se o crédito tributário apurado.

Após apreciar as razões de defesa apresentadas pela transportadora, a autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, mantendo a exigência do recolhimento do crédito tributário constituído. Recorreu desta decisão a interessada, dentro do prazo legal.

*EMLA*

RECURSO N° : 117.252  
ACÓRDÃO N° : 302.33.194

Argumenta, inicialmente, que o volume apontado como faltante não chegou a ser embarcado e que a adequação da embalagem é exclusiva do expedidor. Declara que o transportador, no caso de cargas consolidadas, não está sujeito à verificação quanto ao número de volumes e conteúdo, respondendo apenas pela falta da mercadoria, decorrente de comprovada culpa do transportador. Afirma que, no Termo de Vistoria Aduaneira, não há qualquer menção a indícios de violação.

Não há como acolher qualquer dos argumentos acima citados. Se volumes deixam de ser embarcados, tal fato deve ser ressaltado pelo transportador, seja no respectivo Conhecimento (art. 53 do R.A.), seja em carta de correção (art. 49 do mesmo Regulamento). Ademais, conforme disposto no art. 95 do DL 32/66, “as anunciações do conhecimento aéreo, relativas a peso, dimensões, acondicionamento da carga e número de volumes, presumem-se verdadeiras até prova em contrário; as referentes a quantidade, volume, valor e estado da carga só farão prova contra o transportador, se a verificação delas for por ele feita na presença do expedidor e exarada no conhecimento”.

Quanto ao Termo de Vistoria Aduaneira, ao contrário do que afirma a recorrente, no mesmo encontra-se registrada a verificação de “indícios externos de violação” e “sinais externos de avaria”.

Procura se socorrer a interessada do disposto no art. 112 do CTN, pelo qual “interpreta-se a lei tributária de maneira mais favorável ao acusado, principalmente nas que definem infrações ou lhes comina penalidades, sempre quando existirem dúvidas quanto à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, à autoria”. Cita o art. 41 do Decreto-lei (g.n) n° 37/66, afirmando que, no caso em tela, não se configurou nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do mesmo artigo.

Também não aceito tais argumentos. Embora o art. 112 do CTN seja claro em sua determinação, o mesmo não pode ser aplicado no processo de que se trata. Quanto ao art. 41 do DL 37/66, as hipóteses previstas nos incisos II e III se configuraram plenamente no presente caso, ou seja, “houve falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação” e “o volume foi descarregado com peso (gn) ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga”.

Questiona a recorrente sobre como o Auditor Fiscal constatou a falta das 5 caixas contendo componentes eletrônicos, afirmando ser ela a responsável.

Como consta dos autos, o que foi apurado não foi (g.n.) a falta das cinco caixas, mas a violação de 5 caixas com falta total do seu conteúdo. Quanto ao conteúdo em si ou seja, o que deveria estar contido nas caixas, ele resultou da confrontação entre o “Packing List” e a “Invoice n° 14730-1” e a conferência física

*Ellen*

RECURSO Nº : 117.252  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.194

das mercadorias depositadas no TECA-Terminal de Carga Aérea do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu.

Insiste a interessada em que o transportador não está obrigado a verificar o conteúdo dos volumes, ou a quantidade e muito menos a adequação da embalagem, limitando-se a verificar se o peso das mercadorias corresponde ao declarado no conhecimento aéreo.

No caso, entretanto, foi exatamente a diferença de peso constatada na descarga que deu início a todo o procedimento fiscal adotado. Em relação à adequação da embalagem, no próprio Termo de Vistoria está indicado que a mesma estava em conformidade.

A recorrente persiste na afirmativa de que não ocorreu no caso “sub-judice” nenhuma das hipóteses previstas no art. 41 do DL 37/66 e que os incisos do parágrafo 1º do art. 478 do RA não podem ser aplicados pois, embora também regulem a matéria, o fazem com enorme extensão.

Tal afirmação, como já dito anteriormente, não pode ser aceita, pois estão plenamente configuradas duas das hipóteses elencadas no art. 41 do DL 37/66, independentemente do disposto no art. 478 do R.A..

Argumenta, outrossim, que foge da competência da Inspeção da Receita Federal o direito de autuar a transportadora, notadamente por não ter sido verificado qualquer tipo de fraude.

Cumprido, no caso, informar à interessada que não são apenas as fraudes que originam autuações. As infrações à legislação tributária podem ocorrer de diversos fatos sendo que, conforme disposto no art. 136 do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Complementa o art. 142 do mesmo código que “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento...” e que “a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória...” (parágrafo único).

Verifica-se, portanto, pelos citados dispositivos legais, que é efetivamente da competência da Receita Federal o direito de autuar, independentemente de ocorrer ou não fraude.

Alega, ainda, a recorrente, que não pode ser autuada, pois não havia por parte da Fazenda Nacional qualquer expectativa de receber o tributo e que o julgador singular desprezou o art. 60 da Lei (g.n) 37/66 (é o Decreto-Lei nº 37/66) e o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, contrariando o art. 105, III,

*EMMA*

RECURSO Nº : 117.252  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.194

letras “a” e “c” da Constituição Federal, pois na Decisão proferida ambos não foram mencionados. Complementa tal alegação, reafirmando que o Supremo Tribunal Federal (acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 94881-3 PR) já sepultou definitivamente esta questão.

Na decisão, contudo, todos estes argumentos foram enfrentados pela autoridade monocrática. Senão vejamos, como passo a transcrever:

- “Segundo a Lei, DL 37/66, “o regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos”. O transportador, através do Termo de Responsabilidade, compromete-se ao recolhimento dos eventuais tributos e gravames, no caso de mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada. (art. 74, § 1º, DL 37/66)”. (fls.34).

- “Cita o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 94.881-3 PR, com a seguinte ementa....

O acórdão citado não espelha o fato evidenciado nestes autos. No caso ilustrado, a falta da mercadoria foi detectada anteriormente ao transbordo do porto de entrada, sendo admissível que não tivessem embarcado no exterior. No presente caso a falta da mercadoria foi verificada após a chegada em Foz do Iguaçu, pois não há nenhum documento, “carta de correção”, que comprove que as mercadorias não embarcaram; Logo, a óbvia conclusão é que as mercadorias foram embarcadas no exterior, e não saíram do Território Nacional, por culpa do transportador, a quem cabia a entrega regular da mercadoria.

Configura-se, portanto, o fato gerador...” (vide fls. 35).

e, ainda:

-”Cita, também, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.....

Como já foi citado, segundo a lei DL 37/66, art. 73, “o regime de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob o controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos”.

No caso, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça trata de mercadoria importada sob o regime de isenção de tributos. <sup>71</sup>

*EMERSON*

RECURSO Nº : 117.252  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.194

Está, assim, provado que a decisão recorrida em nenhuma hipótese contrariou o art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal.

Argumenta a recorrente, para finalizar, que a cobrança do Imposto de Importação e da multa, cumulativamente, fere o art. 3º do CTN, citando ementa proferida no Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Mais uma vez não cabe razão à transportadora. A Ementa citada expressa que “sendo distintos os fatos geradores da obrigação tributária principal e da acessória e havendo nítida dissociação entre as duas situações legais, não pode haver cobrança cumulativa de imposto e multa através do mesmo lançamento, sob pena de a sanção pelo ato ilícito estar sendo aplicada em forma de tributo e concomitantemente a este, o que é vedado pela Lei”.

A cobrança do Imposto de Importação e da multa, através de um único lançamento, não fere o disposto no art. 3º do CTN. Citado artigo apenas esclarece que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Tal artigo apenas indica que esta prestação pecuniária compulsória não deve constituir sanção de ato ilícito, o que significa que o tributo não é uma pena para os infratores de determinada lei.

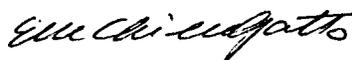
Fato gerador do tributo é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência; no caso do imposto de importação, é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.

Fato gerador da multa é a prática de infrações para as quais a lei tributária comina penalidades.

No caso, se o fato gerador do imposto e o fato gerador da multa estão nitidamente associados (ao contrário da situação tratada na Ementa citada pela recorrente), não há porque não haver a cobrança de ambos pelo mesmo lançamento, nos termos do art. 142 do CTN e art. 9º e 10º do Decreto nº 70235/72.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - RELATORA